



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.anac.gov.br
(61) 3314-4440

Ofício nº 160/2020/SRA-ANAC

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ao Senhor
RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Secretário Nacional de Aviação Civil – SAC/MINFRA
Esplanada dos Ministérios, Bloco R -, Edifício Anexo - 1º Andar - Ala Oeste
Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902

Assunto: Descumprimento de obrigações previstas nos Convênios de Delegação celebrados com o Estado da Bahia.

Referência: Processo nº 00058.007413/2019-78.

Prezado Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao processo administrativo nº 00058.007413/2019-78, inaugurado com denúncia da Associação de Pilotos e Proprietários de Aeronaves - AOPA Brasil (Carta AOPA S/N, de 19 de fevereiro de 2019 (SEI nº 2735063)), que alega haver prática, em aeródromos utilizados pela aviação regular e geral, da reclassificação das áreas de estacionamento em áreas de manobras e da falta de divulgação quanto à disponibilização de tais áreas.

A AOPA, após ter obtido resultado exitoso com alguns administradores aeroportuários, em sua correspondência encaminhada à ANAC, Carta S/N, de 31 de agosto de 2019 (SEI nº 3299123), relata a remanescente dificuldade na obtenção de resultado equivalente com outros administradores, entre os quais, encontra-se a SOCICAM, concessionária dos aeroportos de Ilhéus e Vitória da Conquista, na Bahia, entre outros. Ainda sinaliza que estariam “*designando a integralidade dos seus pátios como “áreas de manobras”, praticando o teto tarifário e se omitindo de qualquer iniciativa negocial*”.

A SOCICAM encaminhou a Carta SAP 019/20-19, de 26 de agosto de 2019 (SEI nº 3423608), em resposta ao Ofício nº 113/2019/GERE/SRA-ANAC, de 08 de agosto de 2019 (SEI nº 3318422), informando que as tarifas praticadas estariam em consonância com os contratos de concessão celebrados com os Estados e seriam as regulamentadas na Portarias 103/SRA, de 11 de janeiro de 2019 e na Portaria nº 83/SRA, de 10 de janeiro de 2018. Além disso, informou que (i) divulga as delimitações dos pátios e os valores das tarifas praticadas nas áreas de acesso e de fácil visualização dos usuários, (ii) seriam acrescidas em 30% as vagas de permanência para área de estadia nos aeroportos de São João Del Rei, em Minas Gerais, e de Ilhéus, na Bahia, e para os demais aeroportos já estariam delimitadas as vagas de estadia e (iii) houve tentativa frustrada de conversa com a Associação.

Considerando o não alcance de acordo e solução negociada entre AOPA Brasil e SOCICAM, amparada no inciso XX do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27/09/2005 e na Resolução nº 392, de 06/09/2016, a Agência comunicou as partes envolvidas, por meio do Ofício nº 70/2019/SRA-ANAC, de 08 e agosto de 2019 (SEI nº 3453475), a instauração do processo de composição

de conflito. Esclarece-se que o objetivo primordial deste processo é de propiciar a cooperação, o intercâmbio de informações e eventual solução negociada entre as partes.

Assim, o Ofício nº 135/2019/GERE/SRA-ANAC, de 16 de setembro de 2019 (SEI nº 3482595), foi encaminhado ao Governo do Estado da Bahia, comunicando a instauração do processo de composição de conflito e convidando o Governo Estadual a se manifestar sobre o tema.

Ademais, a partir de reunião realizada entre SOCICAM e AOPA Brasil, esta relatou, em mensagem eletrônica, de 24 de outubro de 2019 (SEI nº 3678863), a disposição da SOCICAM em implantar novas tarifas de estacionamento de aeronaves da aviação geral, entretanto a AOPA registrou entendimento da SOCICAM a respeito de seus contratos de concessão:

“Contudo, a SOCICAM informa que, segundo seus contratos de concessão, prestação de serviços e PPPs, não tem liberdade de movimentar tarifas nem designar a tipologia de pátios (manobras ou estadia), dependendo da anuência dos poderes concedentes para fazê-lo. Segundo entendimento da SOCICAM, em todos os seus aeroportos os poderes concedentes estabeleceram contratualmente obrigação, à SOCICAM, de praticar tarifas aeroportuárias preestabelecidas, que a levam a praticar os tetos tarifários.

Adicionalmente, informa a SOCICAM que seus estudos de viabilidade econômico-financeira bem como a definição e o regime de pagamento de outorgas, quando foi o caso, consideraram a aplicação do teto tarifário indicado pela Infraero como referência de precificação para as tarifas que cobra e cobrará.”

Complementarmente, a SOCICAM, nos termos de Carta datada de 04/12/2019 (SEI nº 3831577), em resposta ao Ofício nº 180/2019/GERE/SRA-ANAC, 26 de novembro de 2019 (SEI nº 3763331), afirma:

“nos contratos de concessão patrocinada, temos de ter anuência do Poder Concedente para alteração das tarifas aeroportuárias, pois o Poder Concedente recebe parte das receitas advinda dessas tarifas. Nos contratos de prestação de serviços, as tarifas aeroportuárias são de responsabilidade do contratante (União, Estados ou Municípios), a prestadora dos serviços não tem gestão sobre tais tarifas.”(grifo nosso)

Paralelamente, a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia respondeu à ANAC por meio do OF/DTE nº 034/2020 (SEI nº 4188719), de 27/03/2020, em que endossa as alegações da SOCICAM e refuta o pleito da AOPA:

”2) Igualmente informamos a existência de áreas delimitadas nos pátios para estadia, diferentes das áreas de manobras, em ambos os aeroportos, sendo que ao contrário do alegado, não houve redução das posições da área de estadia depois da Resolução 432/2017;

3) As atualizações dos valores das tarifas aeroportuárias praticadas nos aeroportos seguem todos princípios legais, como previsibilidade e transparência, observando as diretrizes constantes no editais de concessão;

4) As tarifas aeroportuárias constituem uma das poucas fontes de receita desses aeroportos, sob responsabilidade da SOCICAM, e que estão na fase inicial da concessão. Com base nisso, entendemos que a SOCICAM não deve renunciar receitas, principalmente no atual contexto;

5) Por fim, o pleito de alteração da Resolução nº 432/2017, que dentre outras ações propõe a exigência de 70% das posições para área de estadia, pode comprometer a operação dos aeroportos, pois sem a devida rotatividade e espaço no pátio de manobras, os mesmos podem ficar sem posições para o pouso de novas aeronaves;”

Isso posto, cabe aqui rememorar a legislação concernente ao regime tarifário de aeródromos públicos antes de prosseguirmos aos acontecimentos que se sucederam ao Ofício OF/DTE nº 034/2020 (SEI nº 4188719).

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 21, que compete à União a exploração da infraestrutura aeroportuária do país e que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê a possibilidade de exploração de aeroportos mediante convênio com os Estados ou Municípios.

Nesta direção, os convênios de delegação celebrados entre a União e Estado, Município ou Distrito Federal, bem como os de subdelegação e consequentes contratos de concessão firmados entre os poderes concedentes delegatários ou subdelegatários com particulares, devem observar a prevalência da norma oriunda do ente federado competente para o tratamento da matéria, conforme a repartição de competências estabelecidas na Constituição Federal.

Nessa esteira, os convênios de delegação celebrados entre o Poder Concedente Federal, por intermédio desta Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC, e os Estados, Municípios e Distrito Federal para a exploração de aeroportos, trazem as seguintes cláusulas a respeito do poder regulatório desta Agência sobre o delegatário:

CLÁUSULA QUARTA – DA EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO

4.6. A utilização de eventual legislação estadual ou municipal fica assegurada, desde que não contrarie a legislação federal.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO DELEGATÁRIO

6.1 Incumbe ao DELEGATÁRIO:

VIII. cumprir e fazer cumprir os planos, normas e instruções administrativas, técnicas e operacionais emanadas da DELEGANTE, da ANAC, e de outros órgãos e entidades da Administração Pública, aplicáveis às atividades objeto do presente Convênio;

IX. cumprir e fazer cumprir a legislação federal aplicável às atividades delegadas;

XVI. prestar contas, informações e esclarecimentos requisitados pela DELEGANTE ou pela ANAC, mediante a apresentação de relatórios, dados, contratos e acordos de qualquer natureza, bem como outros documentos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências do aeródromo, facultando-lhes, em sua área de atuação, a fiscalização e a realização de auditorias;

XIX. atender às exigências, recomendações e determinações feitas pela DELEGANTE e/ou pela ANAC, exercidas no cumprimento da legislação e deste Convênio;

XXVIII. prestar informações e esclarecimentos requisitados pela DELEGANTE ou pela ANAC, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências do aeródromo;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS RECEITAS TARIFÁRIAS

11.1. As Receitas Tarifárias serão constituídas pelas Tarifas Aeroportuárias previstas na legislação e regulamentação federal em vigor, que serão arrecadadas pelo DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO, desde que o aeródromo esteja devidamente classificado para fins de cobrança junto à ANAC, sendo vedada a criação de qualquer outra tarifa que não esteja prevista na legislação ou regulamentação federal em vigor.

11.2. As Tarifas Aeroportuárias aplicadas serão limitadas e reajustadas de acordo com a legislação e regulamentação federal em vigor.

11.4. O reequilíbrio econômico-financeiro das eventuais outorgas realizadas pelo DELEGATÁRIO será de sua exclusiva responsabilidade. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, delega à ANAC, entre outras competências, a de regular as atividades de infraestrutura aeroportuária e as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência e permite que adote medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeroportuária do País.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

A ANAC, no exercício de suas competências de regular as atividades de infraestrutura aeroportuária publicou a Resolução nº 392/2016, e, com isto, a Agência deixou de definir os valores das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência para os aeroportos delegados a Estado e Municípios e estabeleceu diretrizes a serem observadas pelos delegatários quando do estabelecimento de novos valores de tarifas aeroportuárias:

Art. 1º Estabelecer o regime tarifário aplicável aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os valores das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia da carga importada e a ser exportada deverão ser estabelecidos pelos delegatários dos aeródromos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Ao determinar os valores das tarifas aeroportuárias, caberá aos delegatários atender ao disposto na legislação e em sua regulamentação vigente, em especial nas Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 9.825, de 23 de agosto de 1999, bem como na regulamentação da ANAC aplicável.

§ 3º Ao estabelecer os valores das tarifas aeroportuárias, os delegatários de aeródromos deverão observar as seguintes diretrizes:

I - as tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral;

II - as alterações dos valores das tarifas deverão ser informadas ao público e às empresas aéreas e demais usuários dos aeroportos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

III - eventuais aumentos tarifários deverão ser precedidos de consulta pública fundamentada; e

IV - os descontos tarifários deverão ser baseados em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.

§ 4º Os delegatários dos aeródromos de que trata o caput deste artigo deverão encaminhar informações à ANAC nos termos da regulamentação específica. **(grifo nosso)**

Além disto, a respeito de delimitação das áreas de permanência em pátio de manobras e de estadia, a ANAC emitiu a Resolução nº 432, de 19 de junho de 2017, que permite liberdade de classificação de áreas de estadia e requer do administrador do aeródromo transparência quanto à disponibilização destas áreas, conforme segue:

Art. 13. Para os fins a que esta norma se destina, as áreas de permanência em pátio de manobras e em área de estadia são as delimitadas pelos operadores aeroportuários.

Parágrafo único. É dever do operador aeroportuário dar transparência quanto à delimitação das áreas de permanência. (grifo nosso)

Entretanto, quando for observado, por esta Agência Reguladora, o não cumprimento das diretrizes de tarifação, esclarece-se que há previsão legal, na Resolução nº 392/2016, para a ANAC, motivadamente e a qualquer tempo, estabelecer os tetos tarifários e determinar a adoção destes pelo delegatário do aeródromo.

Art. 1º [...]

§5º A ANAC poderá, motivadamente e a qualquer tempo, determinar ao delegatário do aeródromo de que trata o caput deste artigo a adoção dos tetos tarifários estabelecidos pela Agência.

Diante do arcabouço legal acima apresentado e das alegações trazidas pela SOCICAM e pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, a ANAC concluiu que não foi demonstrada a realização de "consulta pública" previamente ao aumento das tarifas das áreas que foram reclassificadas nos aeroportos de Ilhéus e Vitória da Conquista, conforme diretriz do inciso III, do §3º, do art. 1º da Resolução nº 392/2016, bem como não foi encontrado no sítio eletrônico da Concessionária quaisquer evidências de realização de consulta pública com os fins acima descritos nesses aeroportos.

Assim, no Ofício nº 56/2020/GERE/SRA-ANAC, de 16 de junho de 2020 (SEI nº 4078439), esta Agência solicitou à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia que adotasse a posição de mediadora, de modo a alcançar uma solução negociada através da implementação de processo de consulta entre as partes relevantes interessadas.

Todavia, o Ofício nº 56/2020/GERE/SRA-ANAC (SEI nº 4078439) não foi respondido, fato esse que motivou o envio de novo documento, qual seja o Ofício nº 109/2020/GERE/SRA-ANAC, de 28 de julho de 2020 (SEI nº 4468838), em que se solicitou à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia a apresentação de um plano de ações para atender a solicitação de mediação de conflito constante do Ofício anterior.

Além disso, entende-se que a ausência de mediação por parte do Governo Estadual poderia ensejar deliberação da ANAC para a solução do conflito, com respaldo no Convênio de Delegação e no Art. 1º, §5º, da Resolução ANAC nº 392/2016. Portanto, comunicou-se que, em caso de não apresentação do supracitado plano de ações dentro do prazo estabelecido, a Agência iria determinar aos aeroportos de Ilhéus e de Vitória da Conquista que delimitassem, no mínimo, 50% do total das posições de estacionamento do aeroporto como áreas de estadia para Grupo II, bem como aplicar os seguintes tetos tarifários para as Tarifas de Permanência do Grupo II nos aeroportos de Ilhéus e Vitória da Conquista:

Pátio de Manobras

$RPM = (TPMF + PMD \times TPMV) \times NHR$

Sendo:

RPM = Remuneração em função das operações de permanência em pátio de manobra.

TPMF = Componente fixo (em relação ao PMD) da Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra.

PMD = Peso Máximo de Decolagem.

TPMV = Componente variável da Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra.

NHR = Número de horas (ou fração) de permanência

Área de Estadia

$RPE = (TPEF + PMD \times TPEV) \times NHR$

Sendo:

RPE = Remuneração em função das operações de permanência em área de estadia.

TPEF = Componente fixo (em relação ao PMD) da Tarifa de Permanência em área de estadia.

PMD = Peso Máximo de Decolagem.

TPEV = Componente variável da Tarifa de Permanência em área de estadia.

NHR = Número de horas (ou fração) de permanência.

Passado o prazo estabelecido pela ANAC, evidenciou-se que a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia não apresentou plano de ações para atender à solicitação desta Agência, em claro desrespeito às obrigações que lhes foram atribuídas nos convênios de delegação dos aeroportos em discussão.

Entretanto, em Carta nº 033/ADM/VDC/2020, de 12 de agosto de 2020 (SEI nº 4646692), a SOCICAM apresentou réplica ao Ofício nº 109/2020/GERE/SRA-ANAC (SEI 4468838).

Neste ofício, observou-se a ausência de qualquer ação que buscasse o cumprimento de determinação da ANAC para realização de consulta pública relativa ao aumento das tarifas das áreas que foram reclassificadas nos aeroportos em discussão.

Ainda, a Concessionária afirmou que “os Aeroportos citados, operados pela SOCICAM, já cumprem a determinação imposta pela ANAC”. Complementarmente, foram enviadas “informações sobre o percentual de 50% do total das posições de estacionamento da área de estadia para o Grupo II, e tetos tarifários para as Tarifas de Permanência do Grupo II”.

Assim sendo, verificou-se a partir das alegações da SOCICAM, bem como nas informações constantes dos anexos à Carta nº 033/ADM/VDC/2020 (SEI 4646692), que a Concessionária entendeu de forma errônea a possível determinação a que a ANAC se referia em seu Ofício, pois a delimitação de 50% das posições de estacionamento do aeroporto como áreas de estadia para Grupo II seriam relativas às posições totais daqueles aeroportos, e não das posições que atualmente estão destinadas ao Grupo II, conforme se aduz de Carta da Concessionária.

Assim, em Ofício nº 164/2020/GERE/SRA-ANAC, de 17 de agosto de 2020, esta Agência realizou nova tentativa de esclarecer à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia a importância do atendimento às solicitações da ANAC para o devido cumprimento da Resolução nº 392/2016, bem como os termos do convênio de delegação, que foram acima transcritos.

Solicitou-se novamente o plano de ações para atender à solicitação de mediação de conflito constante do Ofício nº 56/2020/GERE/SRA-ANAC (SEI 4078439), e, em caso de não cumprimento da solicitação em novo prazo estabelecido, estipulou-se o cumprimento automático das determinações especificadas no Ofício nº 109/2020/GERE/SRA-ANAC (SEI 4468838).

Dito isso, informamos não termos recebido qualquer resposta por parte daquela Secretaria Estadual.

Frente ao não atendimento das ações estabelecidas pela ANAC, é importante ressaltar que os próprios convênios de delegação preveem hipóteses para intervenção nos mesmos, de forma a assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, de acordo com as cláusulas abaixo transcritas:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA DELEGANTE

5.1. Incumbe à DELEGANTE:

I. adotar as providências administrativas que lhe couberem, necessárias à transferência da exploração do aeródromo; e

II. acompanhar as ações do DELEGATÁRIO no tocante a este Convênio, solicitando quaisquer documentos relativos à exploração do aeródromo, a qualquer tempo, sem prejuízo das obrigações e prerrogativas da ANAC, sendo certo que a supervisão por parte da DELEGANTE em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do DELEGATÁRIO no que concerne à execução do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO

13.6. A inexecução de obrigações referentes ao presente Convênio, por quaisquer dos partícipes, poderá ensejar a sua rescisão, sem prejuízo da averiguação de responsabilidades e indenizações a serem apuradas em procedimento administrativo específico.

13.7. A DELEGANTE poderá ainda emitir notificações nas hipóteses de descumprimento de cláusulas do presente instrumento por parte do DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO, concedendo-lhes prazo suficiente para cumprimento da obrigação inadimplida, sem prejuízo da possibilidade de intervenção prevista na Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA INTERVENÇÃO

14.1. A DELEGANTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir no presente Convênio, reassumindo a exploração do aeródromo, para assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, quando considerar que tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade do DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO na execução dos serviços previstos no presente instrumento de Convênio.

14.2. A intervenção se dará sempre de forma imediata, temporária e como medida excepcional, nos seguintes casos:

I. descumprimento dos regulamentos e normas técnicas aplicáveis aos serviços objeto do presente instrumento de Convênio, sempre que constituir risco à segurança operacional e dos usuários; e

II. descumprimento do prazo definido pela DELEGANTE para prestação de contas ou fornecimento de informações ou documentos.

14.8. Como resultado da intervenção poderá haver a rescisão do presente Convênio, obedecendo-se ao disposto nos termos do presente instrumento e na legislação em vigor.

Diante do exposto acima, **vimos comunicar** à esta Secretaria Nacional de Aviação Civil o **descumprimento das cláusulas sexta e décima primeira dos convênios de delegação** celebrados entre esta Secretaria, subordinada ao Ministério da Infraestrutura, e o Estado da Bahia para a exploração dos aeroportos de Ilhéus e Vitória da Conquista.

Nesse sentido, **o presente ofício tem a finalidade de inteirar a Secretaria Nacional de Aviação Civil a respeito das ações praticadas pelo delegatário dos citados convênios para que adote as providências que entenda cabíveis.**

Por fim, esclarecemos que os documentos do processo nº 00058.007413/2019-78, encontram-se acessíveis pela pesquisa pública da ANAC, www.anac.gov.br/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos**, em 23/11/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5046225** e o código CRC **EE454C83**.

- A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avalienossoservico>.
- Para enviar documentos à ANAC, utilize o Protocolo Eletrônico, disponível em <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico>